PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 1560/2026.

OBJETO EDITAL DE CREDENCIAMENTO: Nº 027/2026.

INTERESSADO: MUNICIPIO DE CAPIM GROSSO-BA

ASSUNTO: CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM APARELHOS DE AR-CONDICIONADO, INCLUINDO INSTALAÇÃO, DESINSTALAÇÃO, REMANEJAMENTO E SUBSTITUIÇÃO DE COMPONENTES, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE CAPIM GROSSO – BA.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM APARELHOS DE AR-CONDICIONADO, LEI 14.133/21. DECRETO MUNICIPAL 041/2023.

I. DO RELATÓRIO:

Veio a esta Procuradoria Jurídica solicitação de parecer encaminhado pela Secretaria de Administração do Município de Capim Grosso, relativo à análise do Processo Administrativo nº 1560/2026, minuta de edital e de termo de contrato de Edital de Credenciamento nº 027/2026 que trata do **CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM APARELHOS DE AR-CONDICIONADO, INCLUINDO INSTALAÇÃO, DESINSTALAÇÃO, REMANEJAMENTO E SUBSTITUIÇÃO DE COMPONENTES, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE CAPIM GROSSO – BA**. Consulta-me sobre o adequado procedimento licitatório adotado para o processo em questão, qual

seja, o **CREDENCIAMENTO**, procedimento auxiliar a licitação, e solicita aprovação da minuta do instrumento convocatório e seus anexos, bem como, da minuta de contrato, tudo em cumprimento da Lei 14.133/2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

É o que importa relatar.

OPINO.

II. DO PARECER:

Preliminarmente, importa asseverar que compete a esta procuradoria prestar consultoria sob prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspecto relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, muito menos examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, ressalvadas as hipóteses teratológicas.

Os limites supramencionados em relação a atividade desta procuradoria jurídica se fundamentam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa. Outrossim, as manifestações desta Procuradoria Geral são de natureza opinativa e, desta forma, não vinculantes para o gestor público, podendo este adotar orientação diversa daquela emanada do parecer jurídico.

Aponto o recebimento dos autos do Credenciamento nº 027/2026, para fins do disposto no art. 53 da Lei 14.133/2021, c/c o inciso V, do art. 4º, do Decreto Municipal nº 041/2023.

Pois bem.

III. DOS FUNDAMENTOS JURIDICOS:

O Processo Administrativo teve início com a requisição formulada pelo setor interessado, descrevendo sua necessidade e justificando sua pretensão.

A fase interna foi encaminhada ao Setor de Licitações e Contratos, onde o Agente de Contratação instruiu o processo com as informações preliminares pertinentes a toda e qualquer contratação pública, independentemente de efetivarem-se na via licitatória competitiva, no caso em questão, o Chamamento de Credenciamento Público.

Foi elaborado Edital de Credenciamento Público e demais atos necessários, para atender às necessidades do Setor Interessado, as quais ora são submetidos à apreciação desta Procuradoria Jurídica.

Verifico, pelos documentos constantes nos autos, que os procedimentos iniciais para abertura de procedimento foram observados, em especial quando à adoção do Edital de Credenciamento Público, para atender ao Setor Interessado.

A Lei de licitações, no inciso XLIII, do artigo 6º define o credenciamento como,

> "processo administrativo de chamamento em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados".

Nos termos do artigo 74, IV, aos objetos que possam ou devam ser contratados por meio do credenciamento, não precisam passar pelo procedimento longo e exaustivo do processo licitatório sendo, portanto, enquadrados no rol das inexigibilidades do referido artigo, por ser este, considerado procedimento auxiliar à licitação, conforme se depreende do inciso I, do artigo 78, da Lei de Licitações e Contratos.

Já o artigo 79, do mesmo instrumento normativo disciplina credenciamento, seu cabimento, o procedimento e regras, agregados no *parágrafo único* do referido artigo. Merece especial destaque o inciso III, do parágrafo único em comento, pois, o mesmo versa sobre a estrutura do Edital de Credenciamento.

A mesma direção segue o Decreto Municipal nº. 041/2023, ao regular a contratação por Credenciamento no âmbito da Administração.

Pela leitura retro apresentada, constatamos que o objeto do processo em análise pode ser classificado dentro da legislação informada acima.

Por derradeiro, entendo por mais vantajoso para o Município de Capim Grosso efetuar o credenciamento.

IV. DA ANÁLISE PROCESSO ADMINISTRATIVO, MINUTA DO TERMO DE CONTRATO.

3.1. DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Ao folear o Processo Administrativo é percebe-se que se encontram instruídos dos documentos pertinentes, quais sejam:

a) Documento de formalização de demanda - DFD

b) Ofício da Secretária Municipal de Administração

c) Despacho da Secretária de Administração solicitando a dotação orçamentária;

d) Despacho informando a existência de dotação orçamentária para contratação;

e) Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira do Ordenador;

f) Autorização de abertura do processo administrativo de chamamento público;

g) Autuação do Processo Licitatório pela Agente de Contratação, com posterior consulta a esta

h) Procuradoria Jurídica sobre a possibilidade de contratação direta pelo procedimento auxiliar à licitação, o credenciamento;

i) Minuta do Edital de Credenciamento.

j) Minuta do contrato (anexo ao Edital de Credenciamento).

3.2. DO EDITAL

De início vale ressaltar que o Edital no processo licitatório é instrumento vinculante, ficando o Administrador obrigado às normas nele constantes, por força do princípio da vinculação ao edital, trazido pela lei de licitações no rol de princípio vinculantes da Licitação e Contratos Administrativos.

Feito cuidadoso análise da minuta do Edital nº 030/2026, cujo objeto é o Credenciamento de pessoa jurídica, depreende-se que o mesmo atende ao quanto disposto no inciso IV, art. 4º, do Decreto Municipal nº 041/2023, isto é: **A descrição detalhada do objeto; Local da prestação do serviço ou fornecimento do bem; Valor a ser pago ou porcentagem de desconto; Cronograma da execução do objeto; Requisitos/documentos para credenciamento; Comissão que avaliará os requisitos/documentos para credenciamento; Prazo, em dias úteis, a contar da entrega dos documentos pelo interessado, para a Comissão avaliar os requisitos/documentos para credenciamento; Pagamento**.

3.3. **DA MINUTA DO CONTRATO**:

Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em clausulas que definam os direitos as obrigações e as responsabilidades das partes em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vincula, tais exigências estão elencadas no artigo 92, da Lei 14.133/21.

Após atenciosamente analise da minuta do contrato anexada à minuta, observa-se que a Autoridade Competente se cercou dos cuidados para atender ao artigo supracitado na elaboração da minuta do contrato.

Neste particular, se pode dizer que instrumento convocatório apresentado, foi possível constatar que o documento foi elaborado em harmonia com os ditames da legislação.

Desta forma, esta Procuradoria Jurídica entende não necessitar de quaisquer alterações no Instrumento Convocatório.

4. DA CONCLUSÃO:

Da análise dos documentos ora apresentados, esta Procuradoria entende pela regularidade do Credenciamento, procedimento auxiliar da licitação, não existindo óbice para o prosseguimento do certame.

Desta feita, em conformidade com os interesses da administração pública e nos termos da legislação vigente, qual seja, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, isto é, Lei 14.133/21, bem como, com o que dispões o Decreto Municipal nº 041/2023, esta Procuradoria Jurídica OPINA ser o Credenciamento Público o mais adequado para atender a realização da contratação pretendida pela Administração.

É o parecer. Salvo melhor juízo. À consideração da Autoridade Superior.

Capim Grosso/BA, 29 de outubro de 2026.

Maíla Iasmin Silva dos Santos
Procuradora Geral
OAB/BA 72885

PROCURADORIA JURÍDICA
CAPIM GROSSO - BA